



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

DECRETO Nº 2279/2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos efetivos do Município de Maringá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Maringá/PR, e, considerando o contido na Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Maringá, a Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, e o Benefício Especial devido aos servidores que tenham exercido essa opção.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Benefício Especial: benefício de caráter estatutário e compensatório, devido ao servidor optante pela migração ao RPC, calculado com base na diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições efetuadas no âmbito do RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os valores dos benefícios pagos no âmbito do RGPS, multiplicada pelo Fator de Conversão;

II - Cargo Efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas no estatuto aplicável aos Entes, Órgãos e Poderes do Município de

Maringá, e legislação subsequente, com caráter de permanência, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público;

III - Contribuição Básica: valor vertido ao Plano de Benefícios da Previdência Complementar de forma paritária entre o servidor participante e o respectivo Patrocinador, mensal e obrigatória, com alíquota fixada pelo servidor na data de inscrição no Plano de Previdência Complementar, em percentual compreendido entre 3% (três por cento) e 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre o Salário de Contribuição do Participante que exceder ao teto do RGPS;

IV - Contribuição Voluntária: valor vertido ao Plano de Benefícios da Previdência Complementar custeada apenas pelo servidor participante, de forma facultativa, com alíquota de, no mínimo, 3% (três por cento), sem limite máximo, livremente escolhido pelo Participante, incidente sobre todo o Salário de Contribuição do Participante;

V - Declaração de Informações Financeiras: relatório emitido pela Maringá Previdência, contendo, detalhadamente, as contribuições previdenciárias do servidor relativas às parcelas que excederam o limite máximo de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social durante a vida funcional do servidor, contemplando, inclusive, as parcelas averbadas em relação às contribuições aos regimes próprios de previdência de outros entes federativos, que constituirão base de cálculo para o Benefício Especial, e a fixação do valor a que o servidor faz jus em razão da migração ao Regime de Previdência Complementar;

VI - Entidade de Previdência Complementar: entidade responsável por instituir, administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária complementar, após autorização de funcionamento e aprovação do regulamento do plano de benefícios, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001;

VII - IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo produzido pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

VIII - Maringá Previdência: gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá;

IX - Migração: ato irrevogável e irretroatável do servidor vinculado ao RPPS que optar pela adesão ao RPC, mediante sua prévia e expressa opção, pelo qual submeter-se-á ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, a ser pago pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maringá;

X - Órgão Gestor do RPPS: Órgão da Administração Pública responsável por administrar, gerenciar e operacionalizar o RPPS, nos termos da legislação própria;

XI - Participante: pessoa física que, na qualidade de servidor, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento do Plano de Benefícios;

XII - Patrocinador: o ente federativo, suas autarquias, agências reguladoras, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e seus respectivos Poderes regularmente constituídos que aderirem ao Plano de Benefícios, mediante celebração de Convênio de Adesão;

XIII - Plano de Benefícios do RPC: conjunto de direitos e obrigações reunidos em regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e

beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos, com independência patrimonial, contábil e financeira;

XIV - Regime de Previdência Complementar – RPC: o Regime de Previdência Complementar, estabelecido no âmbito do Município de Maringá, de caráter facultativo, que assegura aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo e seus Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, os benefícios previdenciários previstos no Plano de Benefícios a que aderir;

XV - Regime Geral de Previdência Social – RGPS: o Regime de Previdência, estabelecido nos termos da legislação federal, que assegura aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores dos entes federativos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os benefícios previdenciários previstos no art. 201 da Constituição Federal;

XVI – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o Regime de Previdência, estabelecido no âmbito do Município de Maringá, que assegura aos seus servidores titulares de cargo efetivo, ao servidor inativo e aos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo e seus Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, os benefícios previdenciários previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XVII – Regulamento do Plano de Benefícios: conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações do participante, do patrocinador ou instituidor do Plano de Benefícios;

XVIII - Requerimento de Declaração de Informações Financeiras: documento por meio do qual o servidor requer à Maringá Previdência a apresentação de informações financeiras e cálculo do valor relativo ao Benefício Especial a que faz *jus* o servidor em caso de migração ao Regime de Previdência Complementar, conforme modelo disponibilizado pela Maringá Previdência;

XIX - Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão do Benefício Especial: documento por meio do qual o servidor exerce a opção de migração do RPPS para o RPC e solicita a concessão do Benefício Especial, conforme modelo disponibilizado pela Maringá Previdência;

XX – Salário de Contribuição: valor que serve de base de cálculo para a incidência de alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei; e,

XXI – Servidor Elegível: todo servidor público titular de cargo efetivo de quaisquer dos Entes, Órgãos ou Poderes do Município de Maringá que tenha ingressado no serviço público antes de 24 de agosto de 2022, e que opte por aderir ao RPC, mediante prévia e expressa manifestação.

CAPÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Complementar n. 1.296, de 15 de setembro de 2021, será aplicado aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, suas Autarquias, Agências Reguladoras e Fundações, que ingressarem no serviço público a partir de **24 de agosto de 2022**.

§ 1º Considera-se como data de ingresso no serviço público a data de posse do servidor no cargo público.

§ 2º Excetua-se da disposição do *caput* deste artigo o servidor que já se encontrava em efetivo exercício no serviço público antes de 24 de agosto de 2022, e que ingresse no serviço público municipal após essa data sem perda do vínculo efetivo, desde que não tenha havido o exercício da opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal no ente de origem, mediante requerimento específico do servidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de adesão automática ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 4º. Incumbe ao Departamento de Recursos Humanos a que o servidor público estiver vinculado a sua inclusão no correto regime previdenciário, por meio do desconto da contribuição previdenciária oficial e repasse à Maringá Previdência, observado o limitador do Regime Geral de Previdência Social, bem como proceder ao desconto contributivo relativo à Previdência Complementar à proporção escolhida pelo servidor participante referente à parte patronal e funcional, obrigatória e facultativa, se houver, com sua remessa à Entidade de Previdência Complementar gestora.

§ 1º A proporção da contribuição básica, obrigatória e paritária entre o servidor e o patrocinador, deverá ser escolhida dentre as faixas de alíquotas de, no mínimo, 3% (três por cento) e, no máximo, 8,5% (oito e meio por cento), com intervalos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incidente sobre o Salário de Contribuição do Participante que exceder ao teto do RGPS.

§ 2º A proporção da contribuição voluntária e facultativa, custeada apenas pelo servidor participante, será livremente escolhida entre as faixas de alíquotas de, no mínimo, 3% (três por cento) com intervalos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sem limite máximo, incidente sobre todo o Salário de Contribuição do Participante.

§ 3º Não havendo manifestação do servidor, a alíquota de contribuição será de 8,5% (oito e meio por cento).

Art. 5º. O repasse à Entidade de Previdência Complementar gestora deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE MIGRAÇÃO

Art. 6º Os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, suas Autarquias, Agências Reguladoras e Fundações, que tenham ingressado no serviço público antes de 24 de agosto de 2022 poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este Regulamento, mediante Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão de Benefício Especial.

Art. 7º Aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e às pensões por morte a serem concedidas pelo

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maringá aos servidores titulares de cargos efetivos que realizarem o pedido e demais procedimentos de migração ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 8º É assegurado aos servidores referidos no art. 6º o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida no art. 28 e seguintes deste Decreto.

Art. 9º A fim de viabilizar a tomada de decisão sobre a migração, mediante requerimento do servidor interessado, a Maringá Previdência emitirá Declaração de Informações Financeiras contendo as respectivas parcelas do Benefício Especial, calculadas na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 1.296, de 15 de setembro de 2021, a qual deverá instruir o Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão de Benefício Especial.

§ 1º A Declaração de Informações Financeiras deverá ser emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento do servidor.

§ 2º A Declaração de Informações Financeiras terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Da emissão da Declaração de Informações Financeiras é cabível recurso administrativo acerca do cálculo para concessão do Benefício Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Na hipótese de recurso em razão da divergência quanto ao cálculo dos valores constantes na Declaração de Informações Financeiras, a parte recorrente deverá apresentar os cálculos relativos aos valores que entender corretos.

Art. 12. O Recurso e os cálculos serão submetidos à Maringá Previdência para verificação e emissão de novo parecer sobre o Benefício Especial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. O servidor que optar pela migração deverá requerer sua inscrição no plano de benefícios da Previdência Complementar de que trata a Lei Complementar Municipal n. 1.296/2021, por meio do preenchimento de Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão de Benefício Especial.

Art. 14. O pedido de migração, acompanhado da Declaração de Informações Financeiras será protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos a que o servidor estiver vinculado para abertura de processo administrativo de migração.

Parágrafo único. Ao requerer a Migração e a Concessão do Benefício Especial, o servidor declarará expressamente a sua renúncia a qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do teto do regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 15. A migração do RPPS para o RPC de que trata este Decreto terá caráter irrevogável e irretratável.

Art. 16. O prazo para requerer a migração será de 60 (sessenta) meses, contados a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, em 24 de agosto de

2022.

Art. 17. O Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer sobre a verificação das condições administrativas para a migração e concessão do Benefício Especial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Após, remeterá o processo para análise jurídica pelo Departamento Jurídico do órgão ou entidade, para verificação das condições de legalidade do processo de migração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Havendo pareceres administrativo e jurídico atestando o atendimento das condições administrativas e de legalidade do processo, este será remetido para a autoridade máxima do órgão ou entidade para o deferimento da migração e a concessão do Benefício Especial, conforme cálculos apresentados pela Maringá Previdência, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 19. O ato de deferimento da migração e concessão do Benefício Especial tornar-se-á perfeito com a publicação de portaria no Diário Oficial do Município de Maringá.

Art. 20. A portaria formalizará o deferimento da migração e a concessão do Benefício Especial com o valor a que fizer *jus* o servidor.

Art. 21. O processo administrativo de migração e concessão do Benefício Especial deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento do servidor, sob pena de incidência de correção monetária das parcelas de contribuição que deixaram de ser vertidas ao regime complementar, a ser creditada na conta individual do servidor.

§ 1º A correção monetária incidirá da data do término do prazo a que se refere o *caput* até a data de efetivação do pagamento.

§ 2º A efetivação da migração ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente à publicação da portaria ou ao final do prazo previsto no *caput*, o que ocorrer primeiro.

Art. 22. Da decisão no processo de migração e de concessão do Benefício Especial é cabível recurso administrativo acerca do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da portaria, a ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 23. Havendo recurso administrativo o processo deverá ser submetido à análise jurídica do respectivo órgão de representação jurídica.

Art. 24. Os descontos em folha das parcelas de contribuição previdenciária ao Regime Próprio e ao Regime Complementar serão efetivados a partir do mês subsequente àquele em que o processo de migração for concluído.

Art. 25. Uma vez adquirida a condição de participante do Regime Complementar, o servidor estará, a partir de então, submetido às regras de que trata o regulamento do Plano de Benefícios da Entidade de Previdência Complementar.

Art. 26 No caso de haver a migração e a adesão ao Plano de Benefícios do RPC, a composição da aposentadoria do servidor será paga da seguinte forma:

I - um benefício pago pelo RPPS (Proventos), limitado ao teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - um Benefício Especial, calculado conforme regramento previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, pago pelo RPPS, com recursos do Tesouro Municipal;

III - um benefício pago pelo Regime de Previdência Complementar (Aposentadoria Complementar), considerando o total das reservas acumuladas a partir do ingresso no Plano de Benefícios, gerido pela Entidade de Previdência Complementar.

Art. 27. A Secretaria de Fazenda do Município providenciará a dotação orçamentária específica e suficiente, bem como a disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento, em cada exercício, dos Benefícios Especiais concedidos.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 28. Será concedido aos servidores abrangidos na hipótese do inciso II, do art. 5º da Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 5º da referida Lei e o direito à compensação financeira de que trata o § 9.º do art. 201 da Constituição Federal, devidamente atualizadas pelo IPCA.

§ 1º O Benefício Especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito e de efeito concreto;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Próprio de Previdência Social e na mesma data-base;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

V - tem caráter estatutário e compensatório, não possuindo natureza previdenciária;

VI - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

§ 2º O fator de reajuste do Benefício Especial, de que trata o inciso III do parágrafo anterior, incidirá desde o ato de concessão.

Art. 29. As contribuições previdenciárias anteriores ao Requerimento de Migração configurarão base de cálculo do Benefício Especial calculado nos termos deste Decreto.

Art. 30. O Benefício Especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se

posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo fator de conversão.

Art. 31. O fator de conversão de que trata o art. 30, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Município até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Município, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Município, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Município de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

Parágrafo único. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 32. O Benefício Especial será pago pela Maringá Previdência, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive, na gratificação natalina.

Parágrafo único. As parcelas efetivamente pagas serão registradas no holerite do servidor aposentado.

CAPÍTULO V DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 33. Para fins de apuração do valor do Benefício Especial, as contribuições aos regimes de previdência de outros entes federativos deverão ser averbadas junto ao Regime Próprio de Previdência Social, observadas as disposições da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 34. O Direito ao Benefício Especial decorre do pedido de migração e submissão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e às pensões por morte a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maringá, independentemente de o servidor contribuir ao Regime de Previdência Complementar como participante inscrito no Plano de Benefícios administrado pela Entidade de Previdência Complementar.

§ 1º Na hipótese de exoneração ou demissão do servidor efetivo do Município de Maringá, será extinto o direito ao Benefício Especial.

§ 2º Os valores devidos a título de Benefício Especial, por ocasião do óbito do servidor, serão pagos aos seus dependentes, habilitados à pensão por morte junto ao RPPS.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 27/10/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 31/10/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2654232** e o código CRC **62BDBE8D**.

Art. 22. No período de até 5 (cinco) dias úteis após a realização da Conferência Pública, a Comissão Preparatória fará divulgar nos meios de comunicação do Município e no site da Prefeitura a relação das propostas aprovadas pela plenária da Conferência.

Art. 23. Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos e fundamentados pela Comissão Preparatória, cabendo recurso ao Prefeito do Município.

Art. 24. Todo o processo da Conferência Pública obedecerá às regras contidas na Lei Municipal n. 8.508/2009.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Barbosa Barroca, Diretor (a)-Presidente**, em 27/10/2023, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 27/10/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 31/10/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2649380** e o código CRC **F78C76EA**.

Referência: Processo nº 15.60.0000629/2023.96

SEI nº 2649380

ANEXO I Cronograma da Conferência Pública de Planejamento Viário

Atividade	Início	Final	Duração
Credenciamento	18h	19h30	1 hora e 30 minutos
Abertura e leitura do regimento	19h	19h30	30 minutos
Mesa de debate	19h30	19h40	10 minutos
Apresentação do Painel	19h40	20h00	20 minutos
Grupo temático	20h00	21h15	1 hora e 15 minutos
Plenária e Encerramento	21h15	22h	45 minutos

ANEXO II

Processos a serem discutidos na Conferência Pública Municipal de Planejamento Viário

Nº PROCESSO	REQUERENTE	TEMA
32273/2022	Procuradoria-Geral do Município	Desafetação do lote 111/1 – Gleba Rib. Pinguim
38245/2022	Amilton Capristo	Supressão de Diretriz Viária paralela à Rodovia PR-317, responsável pela conexão entre a Rua Momiji e a Avenida Ruiz Saldanha
01.02.00045729/2023.02	Câmara Municipal de Maringá	Supressão de prolongamento da Rua São Salvador
01.11.00068086/2023.02	TCCC	Supressão de Diretriz Viária de prolongamento da Travessa Liberdade, entre a Avenida Monteiro Lobato e a Avenida Londrina.
15.60.0000379/2023.56	IPPLAM	Desafetação da faixa de terras destinada à rotatória de interseção entre a Avenida Antônio Ruiz Saldanha e a Rua Tulipa, destacada do Lote 349-A/350, da Gleba Patrimônio Maringá para fins de compor parte do Sistema Viário do Município
15.60.00000596/2023.17	IPPLAM	Supressão de diretrizes viárias de prolongamento das Ruas Amauracy Cruz de Oliveira, Rua Monte Carlo e Rua Veneza
15.60.00000048/2023.69	IPPLAM	Supressão de Diretriz Viária de prolongamento da rua Paulo Pupulin, de transposição do Córrego Moscadós, e desafetação da faixa de terras destacada com a mesma finalidade.

DECRETO Nº 2279/2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos efetivos do Município de Maringá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Maringá/PR, e, considerando o contido na Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Maringá, a Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, e o Benefício Especial devido aos servidores que tenham exercido essa opção.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Benefício Especial: benefício de caráter estatutário e compensatório, devido ao servidor optante pela migração ao RPC, calculado com base na diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições efetuadas no âmbito do RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os valores dos benefícios pagos no âmbito do RGPS, multiplicada pelo Fator de Conversão;

II - Cargo Efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas no estatuto aplicável aos Entes, Órgãos e Poderes do Município de Maringá, e legislação subsequente, com caráter de permanência, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público;

III - Contribuição Básica: valor vertido ao Plano de Benefícios da Previdência Complementar de forma paritária entre o servidor participante e o respectivo Patrocinador, mensal e obrigatória, com alíquota fixada pelo servidor na data de inscrição no Plano de Previdência Complementar, em percentual compreendido entre 3% (três por cento) e 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre o Salário de Contribuição do Participante que exceder ao teto do RGPS;

IV - Contribuição Voluntária: valor vertido ao Plano de Benefícios da Previdência Complementar custeada apenas pelo servidor participante, de forma facultativa, com alíquota de, no mínimo, 3% (três por cento), sem limite máximo, livremente escolhido pelo Participante, incidente sobre todo o Salário de Contribuição do Participante;

V - Declaração de Informações Financeiras: relatório emitido pela Maringá Previdência, contendo, detalhadamente, as contribuições previdenciárias do servidor relativas às parcelas que excederam o limite máximo de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social durante a vida funcional do servidor, contemplando, inclusive, as parcelas averbadas em relação às contribuições aos regimes próprios de previdência de outros entes federativos, que constituirão base de cálculo para o Benefício Especial, e a fixação do valor a que o servidor faz jus em razão da migração ao Regime de Previdência Complementar;

VI - Entidade de Previdência Complementar: entidade responsável por instituir, administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária complementar, após autorização de funcionamento e aprovação do regulamento do plano de benefícios, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001;

VII - IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo produzido pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

VIII - Maringá Previdência: gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá;

IX - Migração: ato irrevogável e irretroatável do servidor vinculado ao RPPS que optar pela adesão ao RPC, mediante sua prévia e expressa opção, pelo qual submeter-se-á ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, a ser pago pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maringá;

X - Órgão Gestor do RPPS: Órgão da Administração Pública responsável por administrar, gerenciar e operacionalizar o RPPS, nos termos da legislação própria;

XI - Participante: pessoa física que, na qualidade de servidor, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento do Plano de Benefícios;

XII - Patrocinador: o ente federativo, suas autarquias, agências reguladoras, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e seus respectivos Poderes regularmente constituídos que aderirem ao Plano de Benefícios, mediante celebração de Convênio de Adesão;

XIII - Plano de Benefícios do RPC: conjunto de direitos e obrigações reunidos em regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos, com independência patrimonial, contábil e financeira;

XIV - Regime de Previdência Complementar – RPC: o Regime de Previdência Complementar, estabelecido no âmbito do Município de Maringá, de caráter facultativo, que assegura aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo e seus Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, os benefícios previdenciários previstos no Plano de Benefícios a que aderir;

XV - Regime Geral de Previdência Social – RGPS: o Regime de Previdência, estabelecido nos termos da legislação federal, que assegura aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores dos entes federativos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os benefícios previdenciários previstos no art. 201 da Constituição Federal;

XVI - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o Regime de Previdência, estabelecido no âmbito do Município de Maringá, que assegura aos seus servidores titulares de cargo efetivo, ao servidor inativo e aos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo e seus Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, os benefícios previdenciários previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XVII - Regulamento do Plano de Benefícios: conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações do participante, do patrocinador ou instituidor do Plano de Benefícios;

XVIII - Requerimento de Declaração de Informações Financeiras: documento

por meio do qual o servidor requer à Maringá Previdência a apresentação de informações financeiras e cálculo do valor relativo ao Benefício Especial a que faz jus o servidor em caso de migração ao Regime de Previdência Complementar, conforme modelo disponibilizado pela Maringá Previdência;

XIX – Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão do Benefício Especial: documento por meio do qual o servidor exerce a opção de migração do RPPS para o RPC e solicita a concessão do Benefício Especial, conforme modelo disponibilizado pela Maringá Previdência;

XX – Salário de Contribuição: valor que serve de base de cálculo para a incidência de alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei; e,

XXI – Servidor Elegível: todo servidor público titular de cargo efetivo de quaisquer dos Entes, Órgãos ou Poderes do Município de Maringá que tenha ingressado no serviço público antes de 24 de agosto de 2022, e que opte por aderir ao RPC, mediante prévia e expressa manifestação.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Complementar n. 1.296, de 15 de setembro de 2021, será aplicado aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, suas Autarquias, Agências Reguladoras e Fundações, que ingressarem no serviço público a partir de **24 de agosto de 2022**.

§ 1º Considera-se como data de ingresso no serviço público a data de posse do servidor no cargo público.

§ 2º Excetua-se da disposição do *caput* deste artigo o servidor que já se encontrava em efetivo exercício no serviço público antes de 24 de agosto de 2022, e que ingresse no serviço público municipal após essa data sem perda do vínculo efetivo, desde que não tenha havido o exercício da opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal no ente de origem, mediante requerimento específico do servidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de adesão automática ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 4º. Incumbe ao Departamento de Recursos Humanos a que o servidor público estiver vinculado a sua inclusão no correto regime previdenciário, por meio do desconto da contribuição previdenciária oficial e repasse à Maringá Previdência, observado o limitador do Regime Geral de Previdência Social, bem como proceder ao desconto contributivo relativo à Previdência Complementar à proporção escolhida pelo servidor participante referente à parte patronal e funcional, obrigatória e facultativa, se houver, com sua remessa à Entidade de Previdência Complementar gestora.

§ 1º A proporção da contribuição básica, obrigatória e paritária entre o servidor e o patrocinador, deverá ser escolhida dentre as faixas de alíquotas de, no mínimo, 3% (três por cento) e, no máximo, 8,5% (oito e meio por cento), com intervalos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incidente sobre o Salário de Contribuição do Participante que exceder ao teto do RGPS.

§ 2º A proporção da contribuição voluntária e facultativa, custeada apenas pelo servidor participante, será livremente escolhida entre as faixas de alíquotas de, no mínimo, 3% (três por cento) com intervalos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sem limite máximo, incidente sobre todo o Salário de Contribuição do Participante.

§ 3º Não havendo manifestação do servidor, a alíquota de contribuição será de 8,5% (oito e meio por cento).

Art. 5º. O repasse à Entidade de Previdência Complementar gestora deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE MIGRAÇÃO

Art. 6º Os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, suas Autarquias, Agências Reguladoras e Fundações, que tenham ingressado no serviço público antes de 24 de agosto de 2022 poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este Regulamento, mediante Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão do Benefício Especial.

Art. 7º Aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e às pensões por morte a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maringá aos servidores titulares de cargos efetivos que realizarem o pedido e demais procedimentos de migração ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 8º É assegurado aos servidores referidos no art. 6º o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida no art. 28 e seguintes deste Decreto.

Art. 9º A fim de viabilizar a tomada de decisão sobre a migração, mediante requerimento do servidor interessado, a Maringá Previdência emitirá Declaração de Informações Financeiras contendo as respectivas parcelas do Benefício Especial, calculadas na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 1.296, de 15 de setembro de 2021, a qual deverá instruir o Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão do Benefício Especial.

§ 1º A Declaração de Informações Financeiras deverá ser emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento do servidor.

§ 2º A Declaração de Informações Financeiras terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Da emissão da Declaração de Informações Financeiras é cabível recurso administrativo acerca do cálculo para concessão do Benefício Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Na hipótese de recurso em razão da divergência quanto ao cálculo dos valores constantes na Declaração de Informações Financeiras, a parte recorrente deverá apresentar os cálculos relativos aos valores que entender corretos.

Art. 12. O Recurso e os cálculos serão submetidos à Maringá Previdência para verificação e emissão de novo parecer sobre o Benefício Especial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. O servidor que optar pela migração deverá requerer sua inscrição no plano de benefícios da Previdência Complementar de que trata a Lei Complementar Municipal n. 1.296/2021, por meio do preenchimento de Requerimento de Migração ao Regime Complementar e Concessão de Benefício Especial.

Art. 14. O pedido de migração, acompanhado da Declaração de Informações Financeiras será protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos a que o servidor estiver vinculado para abertura de processo administrativo de migração.

Parágrafo único. Ao requerer a Migração e a Concessão do Benefício Especial, o servidor declarará expressamente a sua renúncia a qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do teto do regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 15. A migração do RPPS para o RPC de que trata este Decreto terá caráter irrevogável e irretratável.

Art. 16. O prazo para requerer a migração será de 60 (sessenta) meses, contados a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, em 24 de agosto de 2022.

Art. 17. O Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer sobre a verificação das condições administrativas para a migração e concessão do Benefício Especial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Após, remeterá o processo para análise jurídica pelo Departamento Jurídico do órgão ou entidade, para verificação das condições de legalidade do processo de migração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Havendo pareceres administrativo e jurídico atestando o atendimento das condições administrativas e de legalidade do processo, este será remetido para a autoridade máxima do órgão ou entidade para o deferimento da migração e a concessão do Benefício Especial, conforme cálculos apresentados pela Maringá Previdência, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 19. O ato de deferimento da migração e concessão do Benefício Especial tornar-se-á perfeito com a publicação de portaria no Diário Oficial do Município de Maringá.

Art. 20. A portaria formalizará o deferimento da migração e a concessão do Benefício Especial com o valor a que fizer jus o servidor.

Art. 21. O processo administrativo de migração e concessão do Benefício Especial deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento do servidor, sob pena de incidência de correção monetária das parcelas de contribuição que deixaram de ser vertidas ao regime complementar, a ser creditada na conta individual do servidor.

§ 1º A correção monetária incidirá da data do término do prazo a que se refere o *caput* até a data de efetivação do pagamento.

§ 2º A efetivação da migração ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente à publicação da portaria ou ao final do prazo previsto no *caput*, o que ocorrer primeiro.

Art. 22. Da decisão no processo de migração e de concessão do Benefício Especial é cabível recurso administrativo acerca do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da portaria, a ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 23. Havendo recurso administrativo o processo deverá ser submetido à análise jurídica do respectivo órgão de representação jurídica.

Art. 24. Os descontos em folha das parcelas de contribuição previdenciária ao Regime Próprio e ao Regime Complementar serão efetivados a partir do mês subsequente àquele em que o processo de migração for concluído.

Art. 25. Uma vez adquirida a condição de participante do Regime Complementar, o servidor estará, a partir de então, submetido às regras de que trata o regulamento do Plano de Benefícios da Entidade de Previdência Complementar.

Art. 26 No caso de haver a migração e a adesão ao Plano de Benefícios do RPC, a composição da aposentadoria do servidor será paga da seguinte forma:

I - um benefício pago pelo RPPS (Proventos), limitado ao teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - um Benefício Especial, calculado conforme regramento previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, pago pelo RPPS, com recursos do Tesouro Municipal;

III - um benefício pago pelo Regime de Previdência Complementar (Aposentadoria Complementar), considerando o total das reservas acumuladas a partir do ingresso no Plano de Benefícios, gerido pela Entidade de Previdência Complementar.

Art. 27. A Secretaria de Fazenda do Município providenciará a dotação orçamentária específica e suficiente, bem como a disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento, em cada exercício, dos Benefícios Especiais concedidos.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 28. Será concedido aos servidores abrangidos na hipótese do inciso II, do art. 5º da Lei Complementar nº 1.296, de 15 de setembro de 2021, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 5º da referida Lei e o direito à compensação financeira de que trata o § 9.º do art. 201 da Constituição Federal, devidamente atualizadas pelo IPCA.

§ 1º O Benefício Especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito e de efeito concreto;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Próprio de Previdência Social e na mesma data-base;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

V - tem caráter estatutário e compensatório, não possuindo natureza previdenciária;

VI - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

§ 2º O fator de reajuste do Benefício Especial, de que trata o inciso III do parágrafo anterior, incidirá desde o ato de concessão.

Art. 29. As contribuições previdenciárias anteriores ao Requerimento de Migração configurarão base de cálculo do Benefício Especial calculado nos termos deste Decreto.

Art. 30. O Benefício Especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo fator de conversão.

Art. 31. O fator de conversão de que trata o art. 30, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Município até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Município, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Município, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Município de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

Parágrafo único. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o caput deste artigo.

Art. 32. O Benefício Especial será pago pela Maringá Previdência, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive, na gratificação natalina.

Parágrafo único. As parcelas efetivamente pagas serão registradas no holerite do servidor aposentado.

CAPÍTULO V DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 33. Para fins de apuração do valor do Benefício Especial, as contribuições aos regimes de previdência de outros entes federativos deverão ser averbadas junto ao Regime Próprio de Previdência Social, observadas as disposições da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 34. O Direito ao Benefício Especial decorre do pedido de migração e submissão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e às pensões por morte a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maringá, independentemente de o servidor contribuir ao Regime de Previdência Complementar como participante inscrito no Plano de Benefícios administrado pela Entidade de Previdência Complementar.

§ 1º Na hipótese de exoneração ou demissão do servidor efetivo do Município de Maringá, será extinto o direito ao Benefício Especial.

§ 2º Os valores devidos a título de Benefício Especial, por ocasião do óbito do servidor, serão pagos aos seus dependentes, habilitados à pensão por morte junto ao RPPS.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 27/10/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 31/10/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2654232 e o código CRC 62BDBE8D.

DECRETO Nº 2281/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 01.22.00123019/2023.37,

D E C R E T A

Art.1º Fica (m) exonerado (s), a pedido, o (s) servidor (es) abaixo relacionado (s), em conformidade com o art. 50, da Lei Municipal Complementar nº 239/1998.

Nome	Matrícula	A partir de	Cargo
ELIANA DA SILVA	43288	26/10/2023	AUXILIAR OPERACIONAL FEMININO
FRANCISCO DIONIZIO DE PADUA DA COSTA	46037	23/10/2023	AUXILIAR OPERACIONAL MASCULINO

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de Outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 30/10/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 31/10/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Faustino Sergio Maximilla, Secretário (a) de Gestão de Pessoas**, em 31/10/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2660621 e o código CRC 815704AA.

ATO ADMINISTRATIVO Nº 2282/2023, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

DECRETO Nº 2282/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 01.22.00123019/2023.37,

D E C R E T A

Art.1º Fica(m) exonerado(s), a pedido, o(s) servidor(es) abaixo relacionado (s), em conformidade com o art. 16, § 4º c/c art. 50, todos da Lei Complementar Municipal nº 239/1998.

Nome	Matrícula	A partir de	Cargo
LUCELIA BRAZ MACHADO	30524	27/10/2023	EDUCADOR INFANTIL 30 HS - A

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de Outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 30/10/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 31/10/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Faustino Sergio Maximilla, Secretário (a) de Gestão de Pessoas**, em 31/10/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2660628 e o código CRC CCIABA98.